

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD56/22.23-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: FRANCO EXEQUIEL FERRUCIO SERFATY

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 2 de Junho de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO:

Atento o disposto no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2 do R.D. da FPP, designadamente, o grau elevado de ilicitude do facto, o modo de execução deste, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; a intensidade do dolo e ter o arguido agido sem motivo minimamente justificável, decide-se aplicar ao arguido FRANCO EXEQUIEL FERRUCIO SERFATY a sanção de suspensão de atividade com a duração de 4 (quatro) jogos por infracção do disposto no n.º 1, do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 16 de Maio de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar contra FRANCO EXEQUIEL FERRUCIO SERFATY,

CONSELHO DE DISCIPLINA

patinador do Sporting Clube de Tomar/IPT, titular da licença FPP n.º 88863, pela facticidade constante de participação, datada de 10.05.2023, efectuada pelo Sporting Clube de Portugal, relativa ao jogo n.º 2171, realizado na cidade de Tomar, no dia 30.04.2023, entre o Sporting Clube de Portugal e o Sporting Clube de Tomar/IPT, a contar para o a Taça de Portugal de Hóquei em Patins – Seniores masculinos e do qual resulta que: *«No mencionado jogo, durante a segunda parte do mesmo e quando este se encontrava parado, o arguido aproxima-se do jogador do Sporting Clube de Portugal, aparentemente para lhe dirigir a palavra, sendo que o jogador do Sporting Clube de Tomar/IPT, se interpõe entre o arguido e o identificado jogador do Sporting Clube de Portugal. Nessas circunstâncias, o arguido depois de fazer um gesto com a mão direita sugerindo que queria apenas falar com o jogador adversário, com a mesma mão desfere, na cara deste, uma bofetada, sendo imediatamente agarrado e afastado pelo seu colega e capitão de equipa, .»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi o nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi junto aos presentes autos a Ficha Disciplinar do arguido, a participação, datada de 10.05.2023, efectuada pelo Sporting Clube de Portugal, o Boletim Oficial do Jogo, o Relatório Confidencial do Arbitro de Jogo. Foi objecto de visionamento a gravação junta com a participação atrás referida.

Por comunicação de 25 de Maio de 2023, o Sporting Clube de Portugal veio desistir da participação que havia dirigido ao Conselho de Disciplina da FPP. Em face da referida comunicação, foi proferido despacho do instrutor, datado de 25 de Maio de 2023, decidindo o prosseguimento dos autos, porquanto, o exercício do poder disciplinar não é condicionado por qualquer ato de terceiro, nomeadamente de queixa ou participação dos ofendidos pelo facto constitutivo

CONSELHO DE DISCIPLINA

da infração (cf. artigo 7.º, n.º 4 do RD da FPP), sendo que a desistência da participação não constitui fundamento da extinção da responsabilidade disciplinar (cf. artigo 46.º do RD da FPP).

O teor do referido despacho foi notificado ao arguido e ao clube participante. Não foram realizadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, em face do teor da Defesa apresentada pelo arguido

De facto

Da análise crítica de toda a prova carreada para os presentes autos, damos por assente, com relevância para os presentes autos, os seguintes factos:

I - O identificado arguido interveio, enquanto patinador do Sporting Clube de Tomar/IPT, no jogo n.º 2171, realizado na cidade de Tomar, no dia 30.04.2023, entre o Sporting Clube de Portugal e o Sporting Clube de Tomar/IPT, a contar para o a Taça de Portugal de Hóquei em Patins – Seniores masculinos.

II - No mencionado jogo, durante a segunda parte do mesmo e quando este se encontrava parado, o arguido aproximou-se do jogador do Sporting Clube de Portugal, [REDACTED], aparentemente para lhe dirigir a palavra, sendo que o jogador do Sporting Clube de Tomar/IPT, [REDACTED] se interpõe entre o arguido e o identificado jogador do Sporting Clube de Portugal.

III - Nessas circunstâncias, o arguido depois de fazer um gesto com a mão direita sugerindo que queria apenas falar com o jogador adversário, com a mesma mão desfere, na cara deste, uma bofetada, sendo imediatamente agarrado e afastado pelo seu colega e capitão de equipa, [REDACTED].

Os factos assentes resultam do visionamento das imagens constantes do registo de vídeo junto aos autos, pela qual é perfeitamente visível que o arguido agiu como é descrito em II e III dos factos assentes, sendo que o arguido, na sua defesa, não nega o que, na Acusação, lhe foi imputado, antes manifesta «o seu lamento pelos factos ocorridos».

CONSELHO DE DISCIPLINA

De Direito

Dispõe-se no artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP que *«[c]onstitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*. O n.º 3 do mesmo artigo dispõe que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

O arguido foi acusado de ter cometido a infracção prevista e punida no artigo 154.º, n.º 1 do RD da FPP. Como se dispõe naquele número e artigo, *«[o] patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos»*.

No caso dos autos, é manifesto que o arguido agiu com dolo. Assim, cometeu o arguido o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 154.º, n.º1, do Regulamento de Disciplina da FPP, punível com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.

O arguido não goza de nenhuma das circunstâncias atenuantes previstas no n.º 1 do artigo 42.º do R.D. da FPP. Com efeito, o facto de o arguido, na sua defesa, não ter contrariado os factos que lhe eram imputados e, até poder entender-se, que pela defesa apresentada, confessa o cometimento daqueles, tal não consubstancia qualquer *«contribuição decisiva para a descoberta da verdade material»*, já que os factos constantes da Acusação se encontram suficientemente comprovados nos autos pelo registo de imagens a este juntos.

Por outro lado, não se vislumbra a existência de qualquer circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infracção susceptível de diminuir, nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 6 do R.D. da FPP, de forma acentuada a

CONSELHO DE DISCIPLINA

ilicitude do facto ou a culpa do agente. Com efeito, a declaração do arguido, na sua defesa, de que lamenta os factos ocorridos, podendo traduzir expressão de arrependimento, não é de molde a consubstanciar a previsão daquele número e artigo.

III – DECISÃO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2 do R.D. da FPP, designadamente, o grau elevado de ilicitude do facto, o modo de execução deste, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; a intensidade do dolo e ter o arguido agido sem motivo minimamente justificável, decide-se aplicar ao arguido FRANCO EXEQUIEL FERRUCIO SERFATY a sanção de suspensão de atividade com a duração de 4 (quatro) jogos por infracção do disposto no n.º 1, do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Junho de 2023.

O Conselho de Disciplina,



